



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Processo:** 1.0431.16.006079-1/001  
**Relator:** Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata  
**Data do Julgamento:** 16/09/2021  
**Data da Publicação:** 16/09/2021

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO. INTIMAÇÃO PESSOAL E DO PROCURADOR. EXIGÊNCIA. ARTIGO 273 CPC/2015. SENTENÇA CASSADA.

- Para que seja declarada a extinção do processo por abandono da causa (art. 485, III, CPC), além da intimação pessoal do autor é indispensável que o seu advogado seja intimado para suprir a falta.

- A intimação dos atos processuais quando a parte está regularmente representada nos autos é requisito cuja ausência induz nulidade. É nula a decisão que extingue o processo por abandono da causa, ainda que tenha havido intimação pessoal da parte (§1º do art. 485 do CPC/15), sem a prévia intimação por meio do patrono (artigos 271 e 273 do CPC/15) para lhe dar andamento.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0431.16.006079-1/001 - COMARCA DE MONTE CARMELO - APELANTE(S): FUCAMP FUNDAÇÃO CARMELITANA MARIO PALMERIO - APELADO(A)(S): WANESSA NUNES LUIZ

## A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA  
RELATOR

DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA (RELATOR)

## V O T O

Versa o presente embate sobre recurso de Apelação interposto por FUNDAÇÃO CARMELITANA MARIO PALMERIO, contra Sentença proferida pela ilustre Juíza de Direito da 1ª vara cível da Comarca de Monte Carmelo, Dra. Tainá Silveira Cruvinel, que, nos autos da ação de cobrança, julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, por abandono de causa pela parte autora e pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 485, inciso III, IV do CPC/2015).

Nas razões recursais, sustenta a parte apelante que a decisão proferida contraria o princípio da primazia do mérito, que é uma norma fundamental do Processo Civil; defende que a intimação pessoal da empresa Apelante, não foi realizada no endereço declinado na inicial, bem como, não houve publicação no Diário Oficial aos seus patronos, entendendo por sua ineficácia. Pugna pelo provimento do recurso para cassar a sentença com o regular prosseguimento do feito.

Preparo comprovado doc. Ordem 11.

Este é em apertada síntese o relatório. DECIDO:

Conheço do recurso, posto que, preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Conforme se depreende do artigo 485, III, do Código de Processo Civil de 2015, este prevê a extinção do processo, sem julgamento do mérito, "por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias". Por outro lado, o §1º, de tal dispositivo, determina que,

antes de extinguir a demanda, deve ser a parte autora intimada, pessoalmente, para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nesse sentido, Humberto Theodoro Júnior leciona:

"A intimação pessoal da parte, exigida textualmente pelo Código, visa a evitar a extinção nos casos em que a negligência e o desinteresse são apenas do advogado, e não do sujeito processual propriamente dito. Ciente do fato, a parte poderá substituir seu procurador ou cobrar dele a diligência necessária para que o processo retome o curso normal." (Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro, Forense, 56ª edição, 2015, vol. I, p. 1013-1015).

Dessa forma, nos casos de extinção do processo por abandono pela parte, antes de extinguir o feito, o Juiz deve intimar pessoalmente a parte para que supra a falta que dá causa à extinção.

Da detida análise dos autos, vejo que, da certidão de fls. 105/106 consta que o banco ora Apelante foi devidamente intimado pessoalmente, para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, conforme comando do artigo 485, §1º do Código de Processo Civil vigente.

Por entender que o requerente não cumpriu com o dever de dar o devido prosseguimento ao feito, o ilustre Magistrado primevo, julgou extinto o feito por abandono (doc. Ordem 04).

O Apelante alega que, não houve a intimação pessoal e nem a dos patronos pelo Diário Oficial.

O Código de Processo Civil de 2015, ao tratar da comunicação dos atos processuais, mantém a regra de que a intimação às partes que estão representadas nos autos se dará por meio dos patronos:

Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.

Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246.

Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário.  
(...)

Art. 273. Se inviável a intimação por meio eletrônico e não houver na localidade publicação em órgão oficial, incumbirá ao escrivão ou chefe de secretaria intimar de todos os atos do processo os advogados das partes:  
I - pessoalmente, se tiverem domicílio na sede do juízo;

II - por carta registrada, com aviso de recebimento, quando forem domiciliados fora do juízo.

Art. 275. A intimação será feita por oficial de justiça quando frustrada a realização por meio eletrônico ou pelo correio.

Cabe considerar, ainda, que a ordem do processo exige que antes da intimação pessoal da parte atenda-se a regra de que ordinariamente as partes que estão representadas nos autos devam ser intimadas por nota de expediente no Diário Oficial, através de seus patronos.

Nesta linha aponto o precedente deste Tribunal de Justiça:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ABANDONO DO PROCESSO. EXTINÇÃO. ART. 485, III, DO NOVO CPC. INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E DOS PROCURADORES. CUMPRIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.**

1) A extinção do processo, por abandono unilateral, requer prévia intimação dos procuradores e da parte autora.

2) Tendo sido determinada e cumprida a intimação pessoal da parte autora, bem como a dos seus procuradores, deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Novo CPC. (TJMG - Apelação Cível 1.0512.08.050944-5/002, Relator(a): Des.(a) Marcos Lincoln , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/08/0018, publicação da súmula em 05/09/2018) (grifei)



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

No caso dos autos, foi disponibilizada publicação, para que o Apelante apresentasse novo endereço dos requeridos (doc. ordem 03).

Ao que se depreende de documento de ordem 03 e 04, não houve intimação da parte para dar andamento ao feito sob pena de extinção.

Não houve a intimação pessoal da parte e nem mesmo por Diário Oficial, bem como, não houve a intimação de seu advogado.

A meu ver, não é possível a extinção do processo sem a intimação da parte e do advogado, já que, o procurador não foi previamente intimado com a advertência da penalidade, requisito indispensável para a extinção do feito por inércia; que inexistente o elemento subjetivo, de "animus" de abandonar a causa.

Assim, a sentença recorrida não aplicou a medida de direito adequada ao caso concreto; e se impõe dar provimento ao recurso.

Com efeito, a intimação dos atos processuais quando a parte está regularmente representada nos autos é requisito cuja ausência induz nulidade. É nula a decisão que extingue o processo por abandono da causa, ainda que tenha havido intimação pessoal da parte (§1º do art. 485 do CPC/15), sem a prévia intimação por meio do patrono (art. 273 do CPC/15) para lhe dar andamento. No caso, não houve a intimação da parte e nem de seu patrono.

Circunstância dos autos que, se impõe desconstituir a sentença.

Portanto, o recurso merece provimento.

Diante de tais considerações, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para CASSAR a sentença, determinando o regular prosseguimento do feito, nos seus ulteriores termos, até desate final.

Custas ao final, pelo vencido.

É o voto.

DES. JOSÉ DE CARVALHO BARBOSA - De acordo com o(a) Relator(a).

JD. CONVOCADA MARIA DAS GRAÇAS ROCHA SANTOS - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"